

Ofício Circulado N.º: 16108

Data: 2026-06-29

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico: CCG/AGS/GRC

AT - Área de Gestão Aduaneira;  
AT - Área de Inspeção Tributária e Aduaneira;  
AT- Alfândegas, Delegações Aduaneira e Postos  
Aduaneiros.

**Assunto:** IMPORTAÇÃO - DESALFANDEGAMENTO DE MERCADORIAS TRANSPORTADAS SOB A RESPONSABILIDADE DE UM OPERADOR POSTAL - ATUALIZAÇÃO DAS INSTRUÇÕES PARA A COLUNA H6 DO ANEXO B DO AD-CAU.

Considerando o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabeleceu o Código Aduaneiro da União (CAU), diploma aplicável a partir de 01 de maio de 2016, o qual prevê que todo o intercâmbio de informações entre as autoridades aduaneiras e destas com os operadores económicos, bem como o armazenamento dessas informações, devem ser efetuados através de técnicas de processamento eletrónico de dados.

Tendo por base as alterações legislativas decorridas no âmbito do Regulamento de Execução (UE) 2026/1200 da Comissão de 5 de junho de 2026 que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 no que diz respeito às regras de aplicação do direito aduaneiro temporário de 3 EUR sobre as vendas à distância de mercadorias importadas numa remessa com um valor intrínseco não superior a 150 EUR, bem como do Regulamento Delegado (UE) da Comissão, cuja publicação no Jornal Oficial da União Europeia se encontra prevista e que procederá à alteração do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, no que respeita aos dados a incluir nas declarações aduaneiras para remessas postais.

Considerando o objetivo da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) de desmaterialização da declaração aduaneira de “importação”, permitindo a comunicação eletrónica integral entre os operadores e a AT, foi implementado o novo sistema STADA Importação – CAU – Declarações Aduaneiras de Importação e Notificações, abreviadamente designado por STADA Importação – CAU - DAIN, no qual são processadas as declarações e notificações a que respeitam as colunas do anexo B do AD-CAU [Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015] abaixo identificadas, sendo que o presente Ofício Circulado irá destacar as principais particularidades de preenchimento para a coluna H6:

H1	Declaração de introdução em livre prática e Regimes especiais — Utilização específica — Declaração de regime de destino especial
H2	Regime especial — Armazenagem — Declaração de regime de entreposto aduaneiro
H3	Regime especial — Utilização específica — Declaração de importação temporária
H4	Regime especial — Aperfeiçoamento — Declaração para aperfeiçoamento ativo
H5	Declaração para a introdução de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais
<b>H6</b>	Declaração aduaneira de introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal
I1	Declaração Simplificada de Importação
I2	Apresentação das mercadorias à alfândega em caso de inscrição nos registos do declarante ou no contexto de declarações aduaneiras fornecidas antes da apresentação das mercadorias na importação

Tendo em conta que o artigo 144.º do AD-CAU confere a um operador postal, mediante determinadas condições, a possibilidade de apresentar uma declaração aduaneira de introdução em livre prática, que contenha um conjunto reduzido de dados, no que respeita às mercadorias transportadas sob a sua responsabilidade.

Assim, as presentes instruções têm como objetivo atualizar os conceitos constantes no ponto 1 e o preenchimento da **declaração aduaneira de introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal**, que são exclusivamente apresentadas pelos CTT – Correios de Portugal, S.A., entidade designada em Portugal, para prestar serviços internacionais regidos pela Convenção Postal Universal, a que respeita a coluna H6 do anexo B do AD-CAU.

## 1. Enquadramento

Releva compreender alguns conceitos primordiais inerentes às Remessas Postais, cruciais aquando do preenchimento da coluna H6, dos quais se salientam os seguintes:

- **“Mercadorias em remessa postal”** – as mercadorias contidas numa remessa de valor intrínseco não superior a 150 EUR, vendidas no âmbito de vendas à distância de bens importados, na aceção do artigo 14.º, n.º 4, ponto 2, da Diretiva 2006/112/CE, excluindo os bens cuja importação esteja isenta de IVA nos termos do artigo 143.º, n.º 1, alínea c-A), dessa diretiva, e os bens que beneficiem de medidas preferenciais, incluindo as previstas em acordos de união aduaneira (n.º 24 do artigo 1.º do AD-CAU);
- **“Operador postal”** – um operador estabelecido num Estado-Membro e designado por este para prestar serviços internacionais regidos pela Convenção Postal Universal, adotada em 10 de julho

de 1984, sob a égide da Organização das Nações Unidas, responsável pelo transporte de envios de correspondência e mercadorias contidas numa encomenda ou embalagem postal (n.º 25 do artigo 1.º do AD-CAU);

- “**Envios de correspondência**” – as cartas, os bilhetes postais, os cecogramas e impressos não sujeitos a direitos de importação ou de exportação (n.º 26 do artigo 1.º do AD-CAU);
- “**Operador postal de um país terceiro**” – um operador estabelecido num país terceiro e por este designado para prestar os serviços internacionais regidos pela Convenção Postal Universal (n.º 54 do artigo 1.º do AD-CAU);
- “**Taxa postal**” – Taxas cobradas sobre as mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal (artigo 139.º do AE-CAU).

Importa, ainda, elucidar que o “**Valor Postal**” corresponde ao valor intrínseco da mercadoria.

O conceito de **valor intrínseco** resulta da definição prevista no artigo 1º, ponto 48, do AD-CAU, que estabelece que o mesmo constitui:

- Para as mercadorias com carácter comercial - o preço das próprias mercadorias, quando são vendidas para exportação com destino ao território aduaneiro da União, com exclusão dos custos de transporte e de seguro, salvo se estiverem incluídos no preço e não indicados separadamente na fatura, e quaisquer outras imposições e encargos determináveis pelas autoridades aduaneiras a partir de quaisquer documentos relevantes;

Para as mercadorias desprovidas de carácter comercial - o preço que teria sido pago pelas próprias mercadorias se tivessem sido vendidas para exportação com destino ao território aduaneiro da União, com exclusão dos custos de transporte e de seguro e quaisquer outras imposições e encargos determináveis pelas autoridades aduaneiras a partir de quaisquer documentos relevantes. O n.º 12 do artigo 5.º do CAU define que declaração aduaneira é o “*ato pelo qual uma pessoa manifesta, na forma e segundo as modalidades prescritas, a vontade de atribuir a uma mercadoria determinado regime aduaneiro, indicando, se for caso disso, os procedimentos específicos a aplicar*”.

Deste modo, o operador postal em Portugal (CTT), em representação do importador<sup>1</sup>, pode apresentar uma declaração através do **STADA Importação - CAU - DAIN**, quando estas mercadorias preencham as seguintes condições:

- O seu valor intrínseco não excede 1.000€, por remessa;
- Não esteja sujeita a proibições ou restrições.

---

<sup>1</sup> Parte a quem as mercadorias são efetivamente expedidas.

Para este tipo de declarações admite-se que seja indicado o código de regime 40 e que sejam indicados códigos de regime adicional comunitários, iniciados por C [Franquia de direitos de importação (Regulamento (CE) n.º 1186/2009) / Anexo B do AE-CAU)], não podendo, todavia, serem indicados os códigos de regime adicional C42, C43, C60 e C61.

Analogamente, aceita-se a indicação de códigos de regime adicional nacionais associados a isenções de IVA previstas no Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de janeiro, com exceção dos códigos 446, 447, 448 e 457.

As mercadorias sujeitas a ISV, IEC, proibições/restrições ou que possam gerar dívida potencial, não podem ser processadas nesta tipologia de declaração.

De referir que os procedimentos estabelecidos nas presentes instruções não se confundem com o estabelecido no artigo 143.º-A do AD-CAU, segundo o qual uma pessoa pode declarar para introdução em livre prática uma remessa que beneficie de uma franquia de direitos de importação em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1186/2009<sup>2</sup>, com base no conjunto de dados específico referido na coluna H7 do anexo B, desde que as mercadorias incluídas nessa remessa não estejam sujeitas a proibições e restrições. Estas situações são tratadas no STADA-Importação – CAU - Remessas de Baixo Valor, implementado em julho de 2021.

## **2. Declaração aduaneira de introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal (coluna H6 do anexo B do AD-CAU)**

Conforme acima explanado, esta forma declarativa é exclusivamente utilizada pelos CTT, em representação do importador, e é tratada no novo **STADA Importação - CAU - DAIN**.

As regras de preenchimento desta declaração encontram-se estabelecidas no Manual de preenchimento das declarações e notificações de importação publicado no portal da AT através do link [https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao\\_aduaneira/manuais\\_doclib/Pages/manuais.aspx](https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/manuais_doclib/Pages/manuais.aspx).

No quadro infra encontram-se evidenciadas algumas das particularidades de preenchimento associadas a elementos de dados específicos da coluna H6:

---

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras, consultável no sítio da Internet Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), <https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/> na Área Aduaneira.

	E.D. n.º	Nome do elemento/classe e subelemento/subclasse de dados	Particularidades de preenchimento
	11 01 000 000	Tipo de declaração	Só pode ser utilizado o código IM
	11 02 000 000	Tipo de declaração adicional	Apenas podem ser utilizados os códigos: A - Declaração aduaneira normalizada (artigo 162.º CAU) D - Declaração aduaneira normalizada (tal como referida no âmbito do código A), em conformidade com o artigo 171.º do CAU (Entrega de uma declaração aduaneira antes da apresentação das mercadorias).
	11 03 000 000	Número da adição	Sempre que exista mais do que uma adição, indicar o número da mesma, em relação ao número total de adições contidas na declaração. Na mesma declaração aduaneira de importação, podem ser declaradas mercadorias com códigos diferentes (vários artigos correspondem a várias adições). Em regra geral, as mercadorias idênticas, mas com características diferenciadoras, tais como, país de origem ou preferência, devem ser declaradas em adições distintas. Se a remessa for constituída por dois volumes, podem ser declaradas duas DDT, logo, se a mercadoria for a mesma pode ser efetuada apenas uma adição.
11 09 000 000 Regime	11 09 001 000	Regime solicitado	40 (Introdução em Livre Prática)
	11 09 002 000	Regime anterior	00 (sem regime precedente)
	11 10 000 000	Regime adicional	Admite-se que sejam indicados códigos de regime adicional iniciados por C (Franquias/Regulamento Anexo B), não podendo, todavia, serem indicados os códigos de regime adicional C42, C43, C60 e C61. Também se admite a indicação de códigos de regime adicional nacionais associados a isenções de IVA, com exceção dos códigos 446, 447, 448 e 457.
12 02 000 000 Informações adicionais	12 02 008 000	Código	A lista de códigos nacionais passíveis de serem indicados no E.D. 1202000000 está disponível na área da informação de referência, constante do Portal da AT, no Anexo 6 do Manual de preenchimento das declarações aduaneiras de importação e notificações, consultável através do link <a href="https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/manuais_doclib/Pages/manuais.aspx">https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/manuais_doclib/Pages/manuais.aspx</a> No âmbito desta declaração não poderão ser indicados códigos associados a dívida potencial e mercadorias sujeitas a IEC, ISV e as sujeitas a proibições e restrições. Sublinham-se os principais códigos que podem ser utilizados neste E.D.: 10FRA, 10QTC, 10QTR, 10UMC, 10UMR, G1D30, G1DDR, G1UPP, G1VDA, 11CII, 01000
	12 02 009 000	Texto	Pode ser fornecido um texto explicativo para o código declarado, se necessário, nomeadamente, um pedido relativo a uma situação não tipificada.
12 05 000 000 Documento de transporte	12 05 002 000	Tipo	Deve ser indicado o código N750 (Remessas por via postal)
	13 04 000 000	Importador	É o destinatário para quem são efetivamente expedidas as mercadorias (ao contrário de outros regimes, como os da coluna H1, nos quais é quem recebe as mercadorias).
	13 05 000 000	Declarante	Existem duas tipologias de representação: a) Representação direta – O representado é o Declarante. O ED 13 04 000 000 - Importador e o ED 13 05 000 000 – Declarante, são preenchidos com a mesma informação. Os CTT devem constar no E.D. 13 06 000 000 - Representante; b) Representação indireta - Os CTT constarão no E.D. 13 05 000 000 - Declarante e o E.D. 13 06 000 000 - Representante não é preenchido.
	14 03 000 000	Direitos e imposições	Não é utilizado na coluna H6.
	14 12 000 000	Valor postal	Devem ser indicados o código da moeda e o valor monetário do conteúdo (valor intrínseco da mercadoria), declarados para fins aduaneiros e é composto pelos subelementos Moeda (14 12 012 000) e Montante (14 12 014 000).
	14 13 000 000	Taxas Postais	Pode ser preenchido, apenas em casos de declaração aduaneira de introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal (coluna H6).
	16 08 000 000	País de origem	Embora no anexo B seja facultativo para o operador, nacionalmente decidiu-se que deve ser indicado para aferir a existência de restrições/proibições.
	18 01 000 000	Massa líquida	É de preenchimento facultativo para o operador quando se tratar de uma declaração aduaneira de introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal (coluna H6). Na ausência de informação considera-se que a massa líquida é equivalente à massa bruta.

18 06 000 000 Volumes	18 06 004 000	Número de volumes	Número total de volumes com base na mais pequena unidade de embalagem externa. Refere-se ao número de volumes individuais, embalados de forma que a sua divisão não seja possível sem a desembalagem prévia, ou ao número de peças, caso não estejam embaladas. Se duas ou mais adições de mercadorias diferentes forem embaladas em conjunto, o volume em causa deve ser declarado na primeira adição das mercadorias em causa, e indicado o valor zero («0») nas restantes adições.
18 09 000 000 Código das Mercadorias	18 09 059 000	Código adicional TARIC	Nacionalmente este subelemento de dados pode ser preenchido.
	18 09 060 000	Código adicional nacional	Nacionalmente este subelemento de dados pode ser preenchido.
	18 10 000 000	Tipo de mercadorias	É de preenchimento facultativo para o operador e apenas pode ser facultado numa declaração aduaneira de introdução em livre prática de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal (coluna H6). Se preenchido, deve conter de forma codificada a natureza da operação respeitante à adição em causa utilizando o código pertinente da União e indicar o tipo de mercadorias. Os códigos a utilizar são os constantes da lista de códigos UPU (*) 136, acessível em: <a href="https://www.upu.int/en/home">https://www.upu.int/en/home</a>

No que concerne ao E.D. 12 02 000 000 - Informações adicionais, deverá ter-se presente que em determinadas situações haverá necessidade, para efeitos de cálculo, de serem declarados, conjuntamente, os seguintes códigos:

Código	Descrição
I0UMC	Unidades de medida e qualificador para efeitos de cálculo nas declarações de tráfego postal (H6)
I0QTC	Quantidade relativa à unidade de medida para efeitos de cálculo nas declarações de tráfego postal (H6)

Os restantes E.D. exigíveis no âmbito da coluna H6 seguem as regras gerais constantes do manual em vigor.

### 3. Desalfandegamento das remessas postais em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas

O desalfandegamento de remessas postais destinadas tanto a Portugal Continental, como às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, é da responsabilidade dos CTT, e é efetuado junto da Delegação Aduaneira das Encomendas Postais (DAEP), na dependência da Alfândega do Aeroporto de Lisboa.

### 4. Medidas transitórias

Até indicação em contrário, o STADA Importação - Declaração Eletrónica, coexistirá com o novo sistema STADA Importação – CAU – DAIN, nomeadamente no âmbito do Plano de Continuidade.

### 5. Disposição final

Este Ofício Circulado revoga o Ofício Circulado n.º 16071, de 24 de novembro de 2025.

A Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira